TC nº 72-001.375.07-00

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Execução de obras de contenção, estabilização de talude e drenagem e recomposição de pavimento. Publicação do edital em data posterior e ausência de assinatura. Falhas relevadas. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado: 19/10/2010

252ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares a Tomada de Preços 04/SP-ST/2006 e o Contrato 53/SP-ST/2006, relevando as seguintes falhas meramente formais, não suficientes para macular nem o certame nem o ajuste dele decorrente, quais sejam:

1) ausência de rubrica e assinatura no edital pela autoridade que o expediu, contrariando o disposto no artigo 40, § 1º, da Lei Federal 8.666/93;

2) inconsistência da data constante do edital – 26/08/2006 –, posterior à abertura do certame, a qual se deu em 14/08/2006.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, deixar de aplicar penalidades aos agentes públicos envolvidos diante da irrelevância dos lapsos diagnosticados, determinando, por outro lado, que a Subprefeitura de Santana/Tucuruvi observe, com máximo rigor, a legislação relativa a licitações e contratos, inclusive no que diz respeito aos seus aspectos meramente formais.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presentes os Procuradores da Fazenda Joel Tessitore e Marcia Donatti Gubert.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2010.

Edson Simões
Presidente;

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO:

Trata-se do exame da Tomada de Preços nº 04/SP-ST/2006, objetivando a contratação da execução de obras de contenção, estabilização de talude e obras complementares de drenagem e recomposição do pavimento da Rua Martins Agra, próxima à esquina da Rua Deputado Cássio Ciampolini.

Cuidam os autos, ainda, do Contrato nº 53/SP-ST/2006, decorrente do referido certame, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Subprefeitura de Santana/Tucuruvi, e Cerqueira Torres Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., pelo valor de R$ 127.396,07 (cento e vinte e sete mil, trezentos e noventa e seis reais e sete centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pela regularidade do certame e do ajuste em foco, ressalvando, quanto ao certame, tão somente que o edital não foi rubricado nem assinado pela autoridade que o expediu, contrariando o disposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93[1] (fls. 173/177), apontando, ainda, inconsistência da data constante do edital – 26/08/2006 –, posterior à abertura do certame, a qual se deu em 14/08/2006.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, propugnou, consoante manifestação de fls. 179/182, pelo acolhimento do procedimento licitatório e do respectivo contrato, relevando-se as imperfeições detectadas.

Nessa mesma linha postou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

[1] **Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: **§ 1º** - O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

VOTO

A Subprefeitura atentou para quase todos os ditames legais aplicáveis à espécie.

Cometeu pequenos lapsos formais, consistentes na falta de rubrica e assinatura no competente edital e inconsistência na data nele assinada.

Entretanto, como bem apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 179/182, a publicação do edital, em data posterior àquela aposta, acabou por elidir tal falha e suprir a ausência da rubrica e da assinatura na peça de chamamento, além de em nada ter prejudicado à Administração ou aos licitantes.

Assim sendo, pautando-me pelas manifestações dos órgãos técnicos desta Casa, as quais passam a integrar o presente voto, decido pela regularidade da Tomada de Preços nº 04/SP-ST/2006 e do Contrato nº 53/SP-ST/2006, relevando as falhas detectadas, por meramente formais, não suficientes para macular nem o certame nem o ajuste dele decorrente.

Deixo, diante da irrelevância dos lapsos diagnosticados, de aplicar penalidades aos agentes públicos envolvidos, determinando, por outro lado, que a Subprefeitura de Santana/Tucuruvi observe, com máximo rigor, a legislação relativa a licitações e contratos, inclusive no que diz respeito aos seus aspectos meramente formais.